



**ASSUNTO: NECESSIDADE DE RESGUARDAR AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ EM FACE DA CONDENAÇÃO E NEGATIVA DE REGISTRO DE CANDIDATURA DO ATUAL PREFEITO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.**

**ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 95 /2017-MP/FCVM

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Ministério Público junto a essa Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em especial o artigo 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem, mui respeitosamente, perante a essa Douta Presidência, para propor a presente

### REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

Contra o Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, Sr. Aminadab Meira de Santana, em face dos motivos que passará a expor nas linhas seguintes.

11/12/2017 02:28:11 PM  
REPRESENTAÇÃO Nº 95 /2017-MP/FCVM

*Handwritten signature*



## DOS FATOS

Foi amplamente veiculada na mídia a notícia de que o Tribunal Superior Eleitoral indeferiu, no último dia 10 de outubro, por decisão Plenária, o Recurso impetrado pelo Sr. Aminadab Meira Santana, atual Prefeito do Município de Novo Aripuanã, e com isto negou o registro de sua candidatura, determinando, outrossim, a imediata realização de novas eleições para a chefia do Executivo municipal.

Tal fato ainda foi noticiado, no dia 16/10/2017, a esta própria Corte de Contas, por meio do Ofício nº 296 da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, assinado pela Presidente da Casa Legislativa, Sra. Neumice Regis Pinto, no qual solicitou providências urgentes no sentido de proteger o patrimônio público e a manutenção das verbas destinadas principalmente à saúde e à educação, considerando que, em situação similares, aquele próprio Município já *“sofreu com atitudes criminosas de prefeitos depostos e de seus secretários municipais que se acham no direito de saquearem a prefeitura e as contas públicas”*.

Nesta perspectiva, cabe consignar que este próprio órgão ministerial ingressou recentemente nesta Colenda Corte com 06 (seis) Representações em face do mencionado Prefeito, uma vez ter percebido diversos atos de gestão ilegais (marcados por dispensas indevidas, favorecimentos, fraudes em licitação, uso da máquina pública para atos pessoais, entre outros) e com indícios veementes de dano ao erário, o que revela uma situação gravíssima de verdadeiros desserviços públicos.

Assim, intenta-se, por meio da presente Representação, submeter ao crivo deste Tribunal de Contas, todas as irregularidades verificadas, a fim de que seja exercido seu múnus constitucional de zelar pela boa administração e pela regular aplicação dos recursos públicos, fazendo-se, ademais, imprescindível a concessão de liminar para determinar ao atual Prefeito que apenas realize empenhos, liquidações e pagamentos urgentes e de caráter essencial (como a



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



manutenção do pagamento de professores e dos gastos associados à saúde pública), e se abstenha de realizar novas contratações ou novos acordos/convênios ou atos similares que não se enquadrem nessa categoria, devendo também se abster de realizar despesas de capital, com base em todo o arcabouço jurídico abaixo proposto.

## DO DIREITO

Compulsando o sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral<sup>1</sup>, percebe-se que o Plenário daquela Corte, na sessão desta terça-feira (10), acompanhou o voto do Ministro Herman Benjamin, no sentido de negar o registro de candidatura de Aminadab Meira Santana, candidato que havia sido eleito Prefeito de Novo Aripuanã (AM) nas eleições de 2016. Os ministros determinaram ainda a imediata realização de novas eleições para Prefeito no município, conforme se pode perceber abaixo:



**Tribunal Superior Eleitoral**

O Tribunal da Democracia

## ***Plenário nega registros de prefeitos eleitos de Novo Aripuanã (AM) e Rincão (SP)***

Decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) negaram, na sessão desta terça-feira (10), os registros de candidatura de Aminadab Meira Santana (PSD) e Therezinha Servidoni (PSDB), candidatos que haviam sido eleitos prefeitos, respectivamente, de Novo Aripuanã (AM) e Rincão (SP) nas eleições de 2016. Os ministros

---

<sup>1</sup><http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Outubro/plenario-nega-registros-de-prefeitos-eleitos-de-novo-aripuanã-am-e-rincao-sp>



determinaram a imediata realização de novas eleições para prefeito nos dois municípios.

**Aminadab foi condenado por ato doloso de improbidade administrativa em julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE) que o deixou inelegível por oito anos. Ele teve a prestação de contas, referente ao exercício de 2011, julgada irregular pelo TCE, quando exercia o cargo de prefeito de Novo Aripuanã.**

**Na condição de prefeito, Aminadab foi acusado de não formalizar processo licitatório na aquisição de peças para a manutenção de veículos da prefeitura e de ausência de documentos que poderiam comprovar a execução de serviços contratados.** No caso, o Plenário acompanhou o voto do ministro relator Herman Benjamin, que negou o recurso de Aminadab.

(...). BB, EM/IC. Processos relacionados: Respe 14153

Ocorre que, a condenação do Sr. Aminadab Meira Santana implicará no seu afastamento do cargo de Prefeito, contudo tal ato apenas ocorrerá após a publicação e a notificação do acórdão do TSE ao gestor e à Câmara Legislativa da municipalidade que deverá, então, marcar novas eleições, assumindo a chefia do Executivo, interinamente, a Presidente da Casa, Sra. Neumice Regis Pinto.

Neste cenário, emerge a preocupação premente com o patrimônio público, haja vista que a gestão do Sr. Aminadab está sendo marcada por diversos atos ilegais e ilegítimos, além de serem potencialmente causadores de dano ao erário, consoante se percebe das recentes Representações intentadas por este *Parquet* no âmbito deste Pretório de Contas, a saber:

**Processo nº 2382/2017: Representação nº 91/2017-MP/FCVM**, com pedido de medida liminar formulada pelo Ministério Público de Contas em vista de irregularidades de natureza grave no pregão presencial nº 08/2017 – Novo Aripuanã, sendo estas:



- a) formalização de licitação com objetos de natureza diferente, impedindo, assim, a ampliação de competitividade, e dando azo à prática vedada por Lei, qual seja, o não parcelamento do objeto, em violação ao art. 23, § 1º, ao art. 54, § 1º, e ao art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;
- b) não inclusão de qualquer informação do Pregão Presencial nº 08/2017 no Portal da Transparência do Município em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) precária publicização do certame impedindo a participação de um maior número de licitantes em face de exigir a retirada do Edital somente na sede da Comissão de Licitação e publicar aviso sem informações precisas acerca do objeto e do valor orçado;
- d) ausência de designação de pregoeiro e equipe de apoio em afronta ao art. 3º, IV da Lei nº 10.520/2002;
- e) retirada do edital de licitação por preço superior ao do custo de sua reprodução gráfica;
- f) contratação de empresa cujo porte e ramo de atividade não são compatíveis com o objeto licitado;
- g) objeto da licitação que já fora anteriormente custeado com recursos oriundos de transferências voluntárias repassadas pela União.

**Representação nº 75/2017-MP/FCVM**, com pedido de liminar formulada pelo Ministério Público de Contas em vista de irregularidades de natureza grave na Carta Convite nº 018/2017 – Novo Aripuanã, sendo estas resumidas abaixo:

- a) Contratação sem observância ao princípio da impessoalidade, tendo em conta que a sociedade contratada já possuía vínculo com o então Prefeito da cidade, sendo, portanto, uma afronta ao citado princípio constitucional disposto no art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8666/93;



- b) Realização de Convite com o intuito de direcionar a contratação, tendo sido feito o convite diretamente à sociedade de advogados, cujo vínculo, repete-se propositadamente, com o responsável pela homologação do certame já havia sido estabelecido anteriormente;
- c) A precária publicidade empregada na divulgação do certame;
- d) Ausência de qualquer informação referente ao certame e ao seu contrato no Portal da Transparência, em descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Representação nº 74/2017-MP/FCVM**, em face das irregularidades de natureza grave no pregão presencial nº 03/2017 – Novo Aripuanã, como segue:

- a) inobservância ao dever de publicidade que é requisito de eficácia ao procedimento, em afronta ao artigo 4º, incisos I e V da Lei nº 10.520/02 e ao 37 da CF/88;
- b) não publicação da Licitação no D.O dos Municípios em descumprimento à Lei Municipal nº 016/2010;
- c) não inclusão de qualquer informação do Pregão Presencial nº 01/2017 no Portal da Transparência do Município em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) precária publicização do certame impedindo a participação de um maior número de licitantes em face de exigir a retirada do Edital somente na sede da Comissão de Licitação e publicar aviso sem informações precisas acerca do objeto e do valor orçado;
- e) ausência de designação de pregoeiro e equipe de apoio em afronta ao art. 3º, IV da Lei nº 10.520/2002;
- f) cobrar pela retirada do edital de licitação preço superior ao do custo de sua reprodução gráfica, prejudicando a competitividade do certame;



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



- g) contratar empresa sem registro na Agência Nacional de Petróleo, expondo a saúde pública e o meio ambiente a risco;
- h) contratar empresa sem atuação no mercado de combustíveis, de gás de cozinha e similares e cujo capital social evidenciava a impossibilidade de cumprir com os termos ajustados.

**Recibo de Protocolo nº 135574.17082017. Representação nº 73/2017-MP/FCVM**, com pedido de liminar interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, Sr. Aminadab Meira de Santana, face à irregularidades de natureza grave no pregão presencial nº 02/2017 – Novo Aripuanã, resumidas a seguir:

- a) inobservância ao dever de publicidade que é requisito de eficácia ao procedimento, em afronta ao artigo 4º, incisos I e V da Lei nº 10.520/02 e ao 37 da CF/88;
- b) não publicação da Licitação no D.O dos Municípios em descumprimento à Lei Municipal nº 016/2010;
- c) não inclusão de qualquer informação do Pregão Presencial nº 01/2017 no Portal da Transparência do Município em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) precária publicização do certame impedindo a participação de um maior número de licitantes em face de exigir a retirada do Edital somente na sede da Comissão de Licitação e publicar aviso sem informações precisas acerca do objeto e do valor orçado;
- e) ausência de designação de pregoeiro e equipe de apoio em afronta ao art. 3º, IV da Lei nº 10.520/2002.

**Recibo de Protocolo nº 135390.16082017. Representação nº 71/2017-MP/FCVM**, com pedido de liminar interposta pelo Ministério Público de Contas, devido irregularidades de



natureza grave no pregão presencial nº 01/2017 – Novo Aripuanã, como segue:

- a) inobservância ao dever de publicidade que é requisito de eficácia ao procedimento, em afronta ao artigo 4º, incisos I e V da Lei nº 10.520/02 e ao 37 da CF/88;
- b) não inclusão de qualquer informação do Pregão Presencial nº 01/2017 no Portal da Transparência do Município em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) precária publicização do certame impedindo a participação de um maior número de licitantes em face de exigir a retirada do Edital somente na sede da Comissão de Licitação e publicar aviso sem informações precisas acerca do objeto e do valor orçado;
- d) ausência de designação de pregoeiro e equipe de apoio em afronta ao art. 3º, IV da Lei nº 10.520/2002.

**Recibo de Protocolo nº 123667.24052017. Representação nº 33/2017-MP/FCVM**, com pedido de medida liminar, formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Aminadab Meira de Santana, prefeito municipal de Novo Aripuanã, face indícios de graves irregularidades na concorrência pública nº 01/2017 – Novo Aripuanã, da forma abaixo disposta:

- a) ausência de parcelamento do objeto em afronta ao art. 23, § 1º, no art. 54, § 1º, e no art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;
- b) inobservância ao dever de publicidade que é requisito de eficácia ao procedimento, em afronta ao artigo 21, incisos II e III da Lei nº 8666/93 e ao 37 da CF/88;
- c) restrição indevida ao direito de impugnação dos licitantes em descumprimento ao art. 41, §1º e §2º da Lei nº 8.666/93;
- d) adoção do procedimento de tomada de preços na realização de licitação na modalidade concorrência em afronta ao art. 22, § 1º, da Lei nº 8666/93;





*Estado do Amazonas*

*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*

*Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça*



- e) visita técnica no mesmo dia e horário para todos os licitantes, ensejando contato prévio que possibilita conluio e burla ao princípio da impessoalidade, além de representar medida restritiva de competitividade. Tudo isto ao arrepio dos princípios da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa à administração, erigidos no art. 3º da lei nº 8.666/93;
- f) exigência de documentos não previstos na lei nº 8.666/93 no que se refere à quitação das anuidades da licitante junto ao conselho regional de engenharia, arquitetura e agronomia (CREA), em total burla à jurisprudência do TCU;
- g) processo licitatório não numerado, não rubricado, não assinado, ensejando potencial fraude em total inobservância ao art. 2º, § único, da Lei nº 9.784/99 e ao art. 38 da Lei nº 8.666/93;
- h) imposição de medida restritiva de competitividade à participação de micro e pequenas empresas em afronta ao art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/06 (redação dada pela LC nº 155/2016).

Do exposto, é cediço que a perpetuidade de tais atos ilegais e prejudiciais ao Município pode vir a comprometer toda a gestão do futuro Prefeito, bem como do governo interino que deverá ser comandado pela Presidente da Câmara Municipal.

Assim, até que se tenha o real afastamento do Sr. Aminadab Meira Santana, pode vir a ocorrer verdadeira dilapidação do erário, acarretando incontáveis prejuízos aos cidadãos de Novo Aripuanã, o que torna imprescindível a atuação desta Corte no sentido de determinar o imediato bloqueio das contas do município, com exceção dos pagamentos de contratos/serviços de caráter essencial à manutenção da máquina pública.



## DA MEDIDA LIMINAR

Em face de tudo o que foi explanado, percebe-se que o requisito da fumaça do bom direito resta claramente configurado, tendo em vista a decisão do Tribunal Superior Eleitoral no âmbito do Processo RESPE nº 0000141-53.2016.6.04.0029 que culminou com a negativa do registro da candidatura do Sr. Aminadab Meira Santana, bem como em face dos diversos atos ilegais tratados nas Representações acima citadas que maculam toda a sua gestão.

Assim, todo o arcabouço jurídico acima delineado, bem como a documentação ora anexada apontam, precisamente, para a necessidade de acautelar e proteger o patrimônio do Município de Novo Aripuanã.

O perigo na demora reside no fato de que diversos contratos e pagamentos estão sendo executados à margem da legalidade pelo Sr. Aminadab e que dia após dia, até que se dê de fato seu afastamento do cargo de Chefe do Executivo, passará a dar ensejo a diversas despesas ilegítimas e quiçá superfaturadas/fraudadas.

Em face do exposto (configuração dos requisitos da cautelar da fumaça do bom direito e do perigo da demora), este órgão ministerial, requer a **pronta atuação desta Corte no sentido de bloquear liminarmente as contas do Poder Executivo de Novo Aripuanã, impedindo, assim, a realização de novas contratações ou novos acordos/convênios ou atos similares que não se enquadrem como urgentes/essenciais, devendo também se abster de realizar despesas de capital, mantendo-se, por outro lado, tão somente os contratos/serviços de caráter imprescindíveis à manutenção da máquina pública (como a manutenção do pagamento de professores e dos gastos associados à saúde pública)**, até que seja evidenciada a regularidade jurídica das despesas que pode culminar com sua nulidade, com verificação de atos de improbidade, enriquecimento ilícito e dano ao erário.



*Estado do Amazonas*

*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*

*Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça*



## **DO PEDIDO**

Diante do exposto, esta representação busca resguardar as contas e o patrimônio do Município de Novo Aripuanã, motivo pelo qual este órgão ministerial requer a esta Colenda Corte de Contas que:

- a) receba a presente representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
  
- b) tendo em vista as irregularidades apontadas no corpo desta representação, conceda medida liminar de modo a determinar o bloqueio das contas do Poder Executivo de Novo Aripuanã, impedindo, assim, a realização de novas contratações ou novos acordos/convênios ou atos similares que não se enquadrem como urgentes/essenciais, devendo também se abster de realizar despesas de capital, mantendo-se, por outro lado, tão somente os contratos/serviços de caráter imprescindíveis à manutenção da máquina pública (como a manutenção do pagamento de professores e dos gastos associados à saúde pública, entre outros) até que se cumpra a decisão do TSE e ocorra a efetivo afastamento do Sr. Aminadab Meira de Santana do cargo de Prefeito;
  
- c) em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se, pela notificação do responsável, o então Prefeito de Novo Aripuanã, Sr. Aminadab Meira de Santana, para que apresente razões de defesa, incluindo justificativas e documentos acerca das problemáticas apresentadas na presente Representação;

Por fim, faz-se necessário ainda que, após a devida apreciação da liminar acima perquirida, bem como do oferecimento do direito de defesa ao gestor, determine-se à Diretoria Técnica competente que inclua em suas inspeções a



*Estado do Amazonas*

*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*

*Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça*



verificação de execução de todos os contratos, convênios, empenhos e pagamentos realizados na gestão do Sr. Aminadab, em especial, aqueles realizados após o dia 10/10/2017, data da decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 18 de outubro de 2017.**

  
**FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**

**Procuradora de Contas**

KFSM

Documentos anexos:

- 1) Publicação do site do TSE determinando o afastamento do Prefeito de Novo Aripuanã;
- 2) Ofício nº 296 da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, assinado pela Presidente da Casa Legislativa, Sra. Neumice Regis Pinto;

## Imprensa

10 de outubro de 2017 - 21h40



### Plenário nega registros de prefeitos eleitos de Novo Aripuanã (AM) e Rincão (SP)

Decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) negaram, na sessão desta terça-feira (10), os registros de candidatura de Aminadab Meira Santana (PSD) e Therezinha Servidoni (PSDB), candidatas que haviam sido eleitos prefeitos, respectivamente, de Novo Aripuanã (AM) e Rincão (SP) nas eleições de 2016. Os ministros determinaram a imediata realização de novas eleições para prefeito nos dois municípios.

Aminadab foi condenado por ato doloso de improbidade administrativa em julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE) que o deixou inelegível por oito anos. Ele teve a prestação de contas, referente ao exercício de 2011, julgada irregular pelo TCE, quando exercia o cargo de prefeito de Novo Aripuanã.

Na condição de prefeito, Aminadab foi acusado de não formalizar processo licitatório na aquisição de peças para a manutenção de veículos da prefeitura e de ausência de documentos que poderiam comprovar a execução de serviços contratados. No caso, o Plenário acompanhou o voto do ministro relator Herman Benjamin, que negou o recurso de Aminadab.

Em outro julgamento na sessão, o TSE proveu, por maioria de votos, recurso da Coligação Responsabilidade e Respeito por Rincão. Com a decisão, a Corte negou o registro de candidatura de Therezinha Servidoni, devido à inelegibilidade causada por desaprovação de contas públicas. Ela havia sido reeleita prefeita do município.

O Plenário considerou que a então prefeita foi alertada por cinco vezes, em 2012, por órgão de contas devido ao excesso de gastos com pessoal da ordem de 5,12%, acima do permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso sem que a prefeita encaminhasse informações ao organismo sobre as providências que estaria adotando para solucionar a irregularidade. Ao apresentar voto-vista na sessão, o ministro Herman Benjamin classificou a conduta da prefeita como "gravíssima".

BB, EM/IC

Processos relacionados:

[Respe 14153](#)

[Respe 48741](#)







ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ  
GABINETE DA PRESIDENTE NEUMICE REGIS PINTO



**Ofício nº 296/CMNA**

**Novo Aripuanã, 16 de outubro de 2017**

**A Sua Excelência o Senhor  
Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida  
Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado do  
Amazonas.**

**Assunto: Comunicando a decisão do TSE e solicitando apoio para  
evitar saques à Prefeitura**

**Excelentíssima Senhora Promotora,**

Apraz-me cumprimentá-la cordialmente, e na oportunidade, venho por meio deste comunicar a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que determinou o afastamento do senhor Aminadab Meira de Santana da Prefeitura de Novo Aripuanã e determinou novas eleições no município.

Como Presidente da Câmara de Novo Aripuanã, por força da aludida decisão, assumirei interinamente a Prefeitura até que as eleições suplementares ocorram.

Em outras ocasiões semelhantes dessa natureza, ocorreram saques e desvio de patrimônio público e o município de Novo Aripuanã sofreu com as atitudes criminosas de prefeitos depostos e de seus secretários municipais que se acham no direito de saquearem a prefeitura e as contas públicas

Desse modo, preocupada com a segurança pública e com a preservação do patrimônio público e do erário municipal vimos, por meio deste, solicitar

TRIB. DE CONTAS DO AMAZONAS - DTEPRO 0551 - 16-OCT-2017 14:53 093434 1/1

Neumice Regis Pinto  
PRESIDENTE  
NOVO ARIPUANÃ  
16/10/2017







ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ  
GABINETE DA PRESIDENTE NEUMICE REGIS PINTO



medidas urgentes cabíveis na forma da lei no sentido de proteger o patrimônio público e a manutenção das verbas públicas destinadas principalmente à saúde e educação nas respectivas contas, bem como informar que o poder legislativo se coloca a disposição para quaisquer esclarecimentos e no sentido de colaborar para que evitemos maiores prejuízos ao município.

Em razão do exposto, contando com a compreensão e colaboração de Vossa Excelência, desde já solicitamos as providências urgentes e cabíveis na forma da lei para coibir ações criminosas contra o patrimônio público.

Na oportunidade, renovo os votos de elevada estima e consideração.

**Atenciosamente**

*Neumice Reges Pinto*

**Neumice Reges Pinto**

**Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã**

*Neumice Reges Pinto*  
NEUMICE REGIS PINTO  
PRESIDENTE  
NOVO ARIPUANÃ  
16/10/2017

